SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915705 - MG (2025/0141815-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	YVES DE FIGUEIREDO ROLEMBERG MENDONCA - MG206279
AGRAVADO	:	MARGARIDA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO VELLOSO HENRIQUES - MG099855

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR OFERTADO E O APURADO EM AVALIAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO COMPLEMENTAR. LEVANTAMENTO DE OITENTA POR CENTO DO VALOR AFERIDO PELO PERITO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se desconhece o entendimento desta Corte no sentido de que, em casos excepcionais, é possível a mitigação da regra do art. 33, § 2º , do Decreto-lei n. 3.365/1941, quando houver disparidade entre o valor do depósito inicial e aquele apurado em avaliação pericial prévia, de modo a limitar o levantamento de 80% (oitenta por cento) da indenização à quantia considerada incontroversa até que, mediante instrução probatória, seja possível aferir o real valor do imóvel.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades fáticas do caso, autorizou o levantamento de 80% do valor apurado pelo perito judicial, apesar da discrepância em relação ao montante ofertado, ao fundamento de que a expropriada comprovou a titularidade do imóvel e a quitação dos tributos, enquanto que o expropriante não apresentou elementos probatórios ou argumentos capazes de infirmar o laudo judicial, cuja perícia oficial já havia sido concluída, inclusive com a prestação dos

Documento eletrônico VDA61053037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7cdbe272-87c5-491f-b826-9289521da3b5

esclarecimentos necessários e sem quesitos complementares pendentes de apreciação.

3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, consistente na inexistência de elementos aptos a infirmar as conclusões do laudo judicial, atrai a incidência da Súmula 283 do STF e, por conseguinte, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Se não bastasse, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à regularidade da avaliação judicial e suficiência dos esclarecimentos do perito, demandaria o reexame das premissas fáticas e dos elementos probatórios dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61053037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7cdbe272-87c5-491f-b826-9289521da3b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915705 - MG (2025/0141815-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	YVES DE FIGUEIREDO ROLEMBERG MENDONCA - MG206279
AGRAVADO	:	MARGARIDA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO VELLOSO HENRIQUES - MG099855

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR OFERTADO E O APURADO EM AVALIAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO COMPLEMENTAR. LEVANTAMENTO DE OITENTA POR CENTO DO VALOR AFERIDO PELO PERITO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se desconhece o entendimento desta Corte no sentido de que, em casos excepcionais, é possível a mitigação da regra do art. 33, § 2º , do Decreto-lei n. 3.365/1941, quando houver disparidade entre o valor do depósito inicial e aquele apurado em avaliação pericial prévia, de modo a limitar o levantamento de 80% (oitenta por cento) da indenização à quantia considerada incontroversa até que, mediante instrução probatória, seja possível aferir o real valor do imóvel.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades fáticas do caso, autorizou o levantamento de 80% do valor apurado pelo perito judicial, apesar da discrepância em relação ao montante ofertado, ao fundamento de que a expropriada comprovou a titularidade do imóvel e a quitação dos tributos, enquanto que o expropriante não apresentou elementos probatórios ou argumentos capazes de infirmar o laudo judicial, cuja perícia oficial já havia sido concluída, inclusive com a prestação dos

Documento eletrônico VDA59763530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/09/2026 18:17:16
Código de Controle do Documento: 7498a252-e3ea-4264-9eb3-4b8187a20f86

esclarecimentos necessários e sem quesitos complementares pendentes de apreciação.

3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, consistente na inexistência de elementos aptos a infirmar as conclusões do laudo judicial, atrai a incidência da Súmula 283 do STF e, por conseguinte, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Se não bastasse, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à regularidade da avaliação judicial e suficiência dos esclarecimentos do perito, demandaria o reexame das premissas fáticas e dos elementos probatórios dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 838/843), em que não conheci do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta ser desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório, ao argumento de que a controvérsia é exclusivamente de direito e envolve a alegada violação do art. 33, § 2º, do Decreto-lei n. 3.365/1941, à luz dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

Afirma que a fase instrutória ainda não foi encerrada, uma vez que permanece pendente pedido de produção de prova pericial definitiva, formulado pela municipalidade em razão da expressiva discrepância entre o valor da avaliação administrativa e aquele apurado no laudo pericial preliminar. Diante disso, defende que seria possível, por cautela, limitar o levantamento à quantia incontroversa, correspondente a 80% do depósito inicial, até a conclusão da instrução.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação às e-STJ fls. 857/860.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59763530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/09/2026 18:17:16
Código de Controle do Documento: 7498a252-e3ea-4264-9eb3-4b8187a20f86

A decisão agravada não merece reparos.

Conforme anteriormente registrado, nas ações de desapropriação e de servidão administrativa, regidas pelo Decreto-lei n. 3.365/1941, o pedido de imissão provisória na posse do imóvel está condicionado ao depósito prévio da oferta inicial, podendo o juiz da causa, discordando fundamentadamente desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer a complementação, caso assim apurado pelo experto, situação ocorrida nos presentes autos.

De acordo com o art. 33, § 2º, c/c o art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941, o expropriado tem direito de levantar 80% (oitenta por cento) do valor depositado em juízo pelo expropriante, para fins do previsto no art. 15 do mesmo diploma legal, que corresponde a quantia inicial ofertada pelo expropriante, acrescida, se for o caso, do crédito complementar apurado em avaliação judicial prévia do imóvel.

Nesse sentido: REsp 1893886/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 10/5/2021, REsp 1726088/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2018; e AgInt no AREsp 1133623/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.

Cumpre notar, ainda, que não se desconhece o entendimento desta Corte no sentido de que, em casos excepcionais, é possível a mitigação da regra do art. 33, § 2º, do Decreto-lei n. 3.365/1941, quando houver disparidade entre o valor do depósito inicial e aquele apurado em avaliação pericial prévia, de modo a limitar o levantamento de 80% (oitenta por cento) da indenização à quantia considerada incontroversa até que, mediante instrução probatória, seja possível aferir o real valor do imóvel.

Ilustrativamente, cito precedentes: AREsp 1183930/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021; AgInt no REsp 1734918/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019; REsp 1672878/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017.

Ocorre que, no caso, o Tribunal de origem destacou peculiaridades fáticas da causa que permitiram autorizar o levantamento de 80% do valor encontrado pelo perito judicial – R$ 6.300.807,00 (seis milhões, trezentos mil, oitocentos e sete reais) –, e não apenas o montante inicialmente ofertado pelo expropriante – R$ 3.352.867,15

Documento eletrônico VDA59763530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/09/2026 18:17:16
Código de Controle do Documento: 7498a252-e3ea-4264-9eb3-4b8187a20f86

(três milhões e trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos –, consignando o seguinte, no que importa (e-STJ fls. 748/752):

> De fato, merece reforma a decisão agravada, como se verá adiante. Conforme se infere da leitura dos autos, o município de Belo Horizonte instruiu a peça vestibular com o depósito da quantia de R$ 3.711.560,27 (três milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e sete centavos). Inconformada com o valor proposto, a parte expropriada, ora agravante, requereu indenização no montante de R$ 8.683.648,28 (oito milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos). Diante da divergência, o magistrado primevo nomeou o Engenheiro Civil Aurélio José Lara como auxiliar do Juízo e determinou a realização de perícia, que, após minudente e detalhado trabalho, apurou como valor indenizatório a quantia de R$ 6.300.807,00 (seis milhões, trezentos mil e oitocentos e sete reais).
> Conforme informa o Município de Belo Horizonte, em suas contrarrazões (ordem nº 156), foi realizado depósito complementar para alcançar o valor apurado pelo perito, segundo o próprio xpropriante, "para viabilizar a obtenção da imissão provisória da posse, tendo em vista a urgência na realização das obras", de forma que, atualmente, encontram-se depositados os R$ 6.300.807,00 apurados na perícia, de cujo valor pretende o recorrente levantar 80% do total.
> (...)
> **No caso em apreço, incontroverso ser a agravante a titular do domínio, bem como estar adimplente em relação aos tributos municipais, estaduais e federais (petição de ID n. 1033334284). Diante da controvérsia manifestada por ambas as partes, foi realizada, por ordem do Juízo, minuciosa perícia pelo 'expert' nomeado, que aferiu valor definitivo do imóvel bastante superior ao laudo preliminar elaborado pelo expropriante e que instruiu a exordia**l.
> Nessa seara, conforme se infere do detalhado laudo pericial de ordem nº 61, constatou-se que o valor do imóvel perfaz o montante de R$ 6.300.807,00 (seis milhões, trezentos mil, oitocentos e sete reais).
> (...)
> Vale destacar que o julgador não fica adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, podendo externar posição diversa, desde que devidamente fundamentada, tendo em vista seu livre convencimento motivado.
> (...)
> **Todavia, inexiste nos autos qualquer elemento probatório carreado pelo município ou mesmo manifestação judicial aptos a infirmar as conclusões do laudo judicial, sem prejuízo de ulterior deliberação do magistrado primevo, a quem caberá, de forma fundamentada, ilidir as conclusões do perito**.
> (...)
> Destarte, postergar a liberação do levantamento de 80% sobre o valor apurado pela perícia oficial implicaria sonegar à expropriada seu direito à justa indenização. Some-se que o andamento processual, em primeira instância (mandado de imissão na posse ID nº 10326816923), atesta que a ONG inquilina do imóvel da ré já foi desapossada, com a consequente imissão na posse do imóvel em favor do ente expropriante, ficando a autora destituída do recebimento do respectivo aluguel.

Documento eletrônico VDA59763530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/09/2026 18:17:16
Código de Controle do Documento: 7498a252-e3ea-4264-9eb3-4b8187a20f86

> **Em arremate, justo registrar que não se desconhece a jurisprudência do STJ, citada na decisão agravada, no sentido de que a existência de grande divergência entre a oferta e o montante auferido em perícia preliminar relativiza o direito ao levantamento de 80% do montante depositado. Todavia, o caso concreto revela situação diversa, em que já concluída a perícia oficial pelo 'expert' nomeado pelo Juízo, bem como prestados todos os esclarecimentos pelo auxiliar e inexistem quesitos complementares, além de depositado o valor complementar apurado pela perícia**. (Grifos acrescidos).

Observa-se que a Corte *a quo* autorizou o levantamento de 80% do valor apurado na perícia judicial, por considerar que: a) a expropriada comprovou a titularidade do imóvel desapropriado e a quitação dos tributos; b) o Município não apresentou elementos probatórios ou argumentos capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial; e c) a perícia oficial foi concluída, com a prestação dos esclarecimentos pelo perito e sem quesitos complementares pendentes de apreciação, além de o imóvel já ter sido desocupado e o expropriante imitido na posse.

Nas razões do apelo raro, todavia, o ora agravante não impugnou o fundamento indicado no item "b", suficiente para amparar a conclusão adotada pela Corte *a quo*, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Além do mais, embora o recorrente sustente que a controvérsia guarda natureza estritamente de direito, o acolhimento de sua pretensão demandaria a alteração das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, notadamente quanto à regularidade da avaliação judicial, à suficiência dos esclarecimentos prestados pelo perito e à conclusão de que não havia quesitos complementares pendentes de apreciação. A revisão dessas premissas exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA59763530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/09/2026 18:17:16
Código de Controle do Documento: 7498a252-e3ea-4264-9eb3-4b8187a20f86

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
No que se refere à questão da intempestividade do agravo, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.
III - **In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou no sentido de autorizar o levantamento apenas do valor inicialmente depositado pelo órgão expropriante, por medida de cautela, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ**.
IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AgInt no REsp 1881517/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 21/12/2023.) - Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL. NOVA PERÍCIA. DEFERIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE.
1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Ausente o interesse recursal no que concerne à alegada ofensa ao art. 870, parágrafo único, do CPC/2015 e ao art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, pois o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com os referidos dispositivos, determinando a realização de perícia técnica para a apuração do real valor do imóvel objeto da desapropriação, ante a divergência entre o montante apresentado pelo Oficial de Justiça e o apurado pelos expropriados, ora agravantes.
3. **A finalidade do laudo prévio, na ação expropriatória, é amparar o magistrado na fixação de um valor provisório para a imissão na posse, permitindo ao expropriado, uma vez observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941, levantar 80% do depósito inicial, a fim de compensar a perda antecipada da propriedade**.

Documento eletrônico VDA59763530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/09/2026 18:17:16
Código de Controle do Documento: 7498a252-e3ea-4264-9eb3-4b8187a20f86

4. Hipótese em que o depósito do valor apurado pelo Oficial de Justiça, ainda que inferior ao montante encontrado pelo Engenheiro Agrônomo contratado pelos expropriados, não inviabiliza a imissão provisória na posse, até porque o depósito prévio, conforme previsto na legislação de regência, não tem o objetivo de cobrir, em sua inteireza, o quantum da indenização, que somente será identificado, ao final do processo, por decisão definitiva de mérito.
5. **Não obstante a divergência entre o valor apresentado pelo oficial de justiça nomeado e aquele encontrado pelo perito contratado pelos recorrentes, não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 15 e 15-A do Decreto-lei n. 3.365/1941, sendo certo, ainda, que a revisão do julgado, a fim de reconhecer que a quantia arbitrada para fins de imissão na posse, com base em laudo judicial provisório, não condiz com o valor real do imóvel, demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência inviável em face da Súmula 7 do STJ.**
6. Se, após a instrução processual, quando será exercido o contraditório e a ampla defesa, o laudo definitivo apurar valor superior ao da oferta e do laudo prévio, os juros compensatórios incidirão sobre essa diferença, de modo que não se vislumbra o prejuízo alegado pelo recorrentes, conforme registrou o Tribunal de origem, encontrando o julgado em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1671948/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.) - Grifos acrescidos

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/09/2026 18:17:16
Código de Controle do Documento: 7498a252-e3ea-4264-9eb3-4b8187a20f86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.915.705 / MG

Número Registro: 2025/0141815-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242828085001 10000242828085002 10000242828085003 28280932920248130000
52667607820228130024

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: YVES DE FIGUEIREDO ROLEMBERG MENDONCA - MG206279
AGRAVADO	: MARGARIDA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO VELLOSO HENRIQUES - MG099855

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: YVES DE FIGUEIREDO ROLEMBERG MENDONCA - MG206279
AGRAVADO	: MARGARIDA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO VELLOSO HENRIQUES - MG099855

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: 12236e44-c2ff-427d-894f-d9346f188ab8

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: 12236e44-c2ff-427d-894f-d9346f188ab8